



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 35, DE 2013

Altera o Regimento Interno para estabelecer novo procedimento à arguição de indicados a integrar o Supremo Tribunal Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 383-A:

“Art. 383-A. Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal observar-se-ão as seguintes normas:

I – a mensagem deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre a trajetória pessoal e profissional do candidato, com elementos que evidenciem, respectivamente, a reputação ilibada e o notável saber jurídico constitucionalmente exigidos, os quais deverão ser publicados no sítio oficial do Senado Federal na Rede Mundial de Computadores, em tópico apresentado com destaque e de fácil acesso para consulta;

II – lida em Plenário, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

III – a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deverá, em dez dias, contados do recebimento da mensagem, realizar audiência pública envolvendo o indicado e os segmentos da sociedade civil reputados pela Comissão interessados na matéria e por ela admitidos aos trabalhos;

IV – na audiência pública referida o candidato responderá às perguntas encaminhadas ao Senado Federal pelos interessados e selecionadas pela Ouvidoria do Senado Federal, pela Procuradoria

Parlamentar e pela Advocacia do Senado, entre outros órgãos, coordenados pela Presidência da Comissão ou por um dos seus membros designado pelo Presidente;

V – após o cumprimento do disposto nos incisos anteriores, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania designará, no prazo que entender necessário, a data da reunião ordinária destinada à arguição do candidato, designando relator para a matéria;

VI – na reunião destinada à arguição, após a apresentação do relatório, será aberto prazo de vistas conjuntas deste a todos os membros da Comissão até a reunião ordinária seguinte, quando o candidato será arguido por qualquer Senador;

VII – na reunião ordinária subsequente à prevista no inciso anterior, o indicado será arguido exclusivamente pelos membros da Comissão, após o que ocorrerá a votação do relatório, que, aprovado, será encaminhado à Mesa;

VIII – a Mesa submeterá a matéria à deliberação e votação pelo Plenário após o interstício de cinco dias úteis, contados do recebimento da manifestação da Comissão, e não antes de trinta dias úteis, contados da data de recebimento da mensagem presidencial;

IX – não será admitida a imposição de urgência nem a eliminação ou redução de prazos ou dispensa de interstício previstos neste artigo.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que o sistema vigente de composição do Supremo Tribunal Federal (STF), como preconizado pela Constituição Federal, apresenta-se comprometido em sua eficácia, demandando urgentes providências corretivas, tanto em sede constitucional quanto regimental.

Uma das ocorrências que mais exige aperfeiçoamento é a disciplina do comportamento do Senado Federal quando da realização da arguição de indicado a integrar essa Corte, procedimento que precisa recuperar e aperfeiçoar o debate, a consciência pública e o interesse, principalmente pelo polimento do procedimento em si e pela abertura de canais de oitiva, questionamento e avaliação pela sociedade civil brasileira, buscando a profundidade e a transparência do processo.

Sabe-se que a previsão de participação do Senado Federal no processo, longe de ser cosmética ou meramente chanceladora da escolha do Presidente da República, traduz-se como atuação institucional de larga importância destinada à prospecção dos caminhos da jurisdição constitucional, da formação da face efetiva da ordem constitucional e da consolidação dos valores que permanecerão ou serão acrescentados ao regime constitucional.

Nesse universo, e partindo-se da compreensão dos elementos sociais, políticos e econômicos subjacentes à própria ordem constitucional, a qual emerge da interpretação que lhe venha a ser dada pelos membros do Supremo Tribunal Federal, cremos imprescindível que, na composição desta Corte, tenham oportunidade de participação e sejam efetivamente ouvidos todos os segmentos da sociedade brasileira que demonstrem interesse na matéria.

Para atender a esse desiderato, a proposição que estamos apresentando formaliza instrumentos de auscultação dos referidos segmentos e impõe prazos mais largos para a manifestação do Senado, tanto no âmbito da Comissão quanto do Plenário, permitindo, a nosso juízo, a adequada maturação de todas as questões relativas à condição pessoal, profissional e intelectual dos indicados à elevadíssima posição de Ministro do STF.

Com esses objetivos, e nesses termos, damos a proposição à deliberação desta Casa, na expectativa de que venhamos a contribuir para o aperfeiçoamento dessa tão importante missão constitucional do Senado Federal.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA**DA ESCOLHA DE AUTORIDADES (Const., art. 52, III e IV)**

Art. 383. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae*, será lida em plenário e encaminhada à comissão competente;

II – a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a três dias, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

III – a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

IV – além da arguição do candidato e do disposto no art. 93, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

V – o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;

VI – a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

VII – o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

VIII – a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único. A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas (Const. art. 52, IV). (NR)

Art. 384. A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

§ 1º Proceder-se-á à eleição por meio de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no § 1º.

§ 3º Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á a nova votação, e, se mesmo nesta, aquele *quorum* não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela Presidência e, assim, sucessivamente.

§ 4º No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

§ 5º À eleição dos suplentes, previstos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 385. A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida em plenário, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na tramitação da mensagem, no que couber, o disposto para escolha de autoridades, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada pela maioria absoluta de votos.